PARECER: Nº 002/2021

De: Controle Interno
Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Referência: Projeto de Lei Nº 77/2021.

Assunto: Autoriza a Fundação Hospitalar do Município de Varginha-FHOMUV efetuar o pagamento de indenização a empresa que especifica e dá outras providências.

Trata-se de solicitação de parecer prévio a respeito do Projeto de Lei nº 77/2021, que *Autoriza a Fundação Hospitalar do Município de Varginha-FHOMUV efetuar o pagamento de indenização a empresa que especifica e dá outras providências.*

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria no Projeto de Lei em questão tem como objetivo, o pagamento de indenização à empresa **Centro Avançado em Cirurgia Oncológica Ltda,** o montante de R$ 48.180,00 (quarenta e oito mil, cento e oitenta reais), referentes à prestação dos serviços médicos essenciais para os pacientes oncológicos do SUS- Sistema Único de Saúde, em tratamento perante o UNACON/Varginha- A Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia.

Os serviços foram prestados em regime de urgência e emergência, mesmo sem a devida cobertura contratual, para não interromper o atendimento da demanda de pacientes do Pronto Atendimento/ SUS Fácil, no período de 14.10.2019 a 25.12.2019.

A Fundação Hospitalar do Município de Varginha está habilitada como UNACON- A Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia e, a Portaria SAES/MS Nº 1399, *que Redefine os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS*, determina que, deve manter os serviços médicos de oncologia cirúrgica em caráter de urgência e emergência aos pacientes atendidos pelo SUS- Sistema Único de Saúde.

Determina a lei nº 8.666/93 que, "*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*"

Art. 24. "É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Em conformidade com a Lei Complementar nº 101/00, consta no Projeto, *"Art. 3º As despesas oriundas da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do fluente exercício, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las, se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso".*

"Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando o Projeto em conformidade com a Lei Nº 8.666/93, em seu art. 24, IV e § único do art. 59 , bem como o art.16, II, da Lei Complementar nº 101/00, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade do Projeto de Lei nº 77/2021, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Varginha, 22 de dezembro de 2021.

Serviço de Controladoria
Auriene Barbosa
Chefe do Serviço de Controladoria

Auriene Barbosa
Chefe do Serviço de Controladoria